SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270002 - TO (2026/0166284-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	VANILCE CAVALCANTE MORENO
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
		EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O indeferimento motivado da prova pericial, à luz do art. 370 do Código de Processo Civil, insere-se na direção do processo e no princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa quando o julgador reputa suficientes os elementos já constantes dos autos.

2. A reforma do acórdão recorrido para determinar a realização de prova pericial, sob o argumento de sua indispensabilidade à comprovação de desvio de função, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. A distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil não autoriza, em sede de recurso especial, a rediscussão da suficiência das provas produzidas, por igualmente exigir incursão em matéria fática, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59289491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b2a022e5-a575-40be-907b-bfe39b042760

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b2a022e5-a575-40be-907b-bfe39b042760

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270002 - TO (2026/0166284-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	VANILCE CAVALCANTE MORENO
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
		EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O indeferimento motivado da prova pericial, à luz do art. 370 do Código de Processo Civil, insere-se na direção do processo e no princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa quando o julgador reputa suficientes os elementos já constantes dos autos.

2. A reforma do acórdão recorrido para determinar a realização de prova pericial, sob o argumento de sua indispensabilidade à comprovação de desvio de função, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. A distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil não autoriza, em sede de recurso especial, a rediscussão da suficiência das provas produzidas, por igualmente exigir incursão em matéria fática, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VANILCE CAVALCANTE MORENO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no julgamento da Apelação Cível n. 0030098-62.2024.8.27.2729.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança de diferenças salariais proposta por VANILCE CAVALCANTE MORENO contra o ESTADO DO TOCANTINS, na qual

Documento eletrônico VDA58947818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 1f6c1b89-f1df-49d9-9b92-885750fabc23

afirmou que é auxiliar de enfermagem, contudo, exerce as funções de técnico em enfermagem sem nunca ter recebido as vantagens financeiras compatíveis com as atividades efetivamente empreendidas (fls. 7-14).

Foi proferida sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais (fls. 565-576).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso da parte autora, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 628-631):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação Cível interposta por servidora pública estadual, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem desde 2005, contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de diferenças salariais por alegado desvio de função. A autora sustenta que, na prática, exerce as mesmas atividades do cargo de Técnico de Enfermagem, com base em documentos administrativos e no Manual de Normas dos Serviços de Enfermagem do Estado do Tocantins. Requereu o pagamento das diferenças remuneratórias desde o início da situação funcional irregular. O juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial requerida e entendeu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado desvio de função.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de prova pericial caracteriza cerceamento de defesa; (ii) determinar se houve desvio de função da parte apelante, no exercício de atividades atribuídas ao cargo de técnico de enfermagem; (iii) verificar se, na ausência de prova inequívoca, a sentença deveria ser de extinção sem resolução de mérito, conforme art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O indeferimento da prova pericial pelo juízo de origem, amparado no artigo 370 do Código de Processo Civil, não configura cerceamento de defesa quando há elementos suficientes à formação do convencimento judicial, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal.
>
> 4. O desvio de função no serviço público, para fins de pagamento de diferenças salariais, exige prova clara do exercício habitual de atribuições exclusivas de cargo diverso daquele ocupado, nos termos da Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> 5. O conjunto probatório constante nos autos — documentos funcionais, contracheques e escalas de trabalho — não demonstra, de forma inequívoca, o desempenho de funções típicas e privativas de Técnico de Enfermagem pela autora, razão pela qual não se configura o alegado desvio funcional.
>
> 6. Embora a parte apelante tenha juntado documentos que mencionam a nomenclatura Técnico de Enfermagem, a prova documental apresentada não especifica quais atividades eram desempenhadas no dia a dia e se estas eram efetivamente privativas do cargo paradigma, bem como se eram exercias com habitualidade. No campo do processo civil, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do direito por si alegado, ficando a cargo do réu, por outro lado, a

Documento eletrônico VDA58947818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 1f6c1b89-f1df-49d9-9b92-885750fabc23

comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito vindicado (art. 373 do CPC).

7. A ausência de provas robustas não autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito. O juiz, ao reconhecer que os fatos foram suficientemente delineados, julgou a lide com base na ausência de demonstração do direito alegado, aplicando corretamente o artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. O indeferimento motivado de produção de prova pericial pelo juiz, na qualidade de destinatário das provas, não caracteriza cerceamento de defesa quando os autos contêm elementos suficientes para o julgamento da causa, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

2. A caracterização do desvio de função de servidor público exige a demonstração clara e inequívoca do exercício habitual e permanente de atribuições típicas de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado por concurso público, sendo insuficiente a alegação genérica de semelhança de funções entre cargos correlatos.

3. O ônus da prova incumbe ao autor da ação, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo-lhe comprovar os fatos constitutivos do direito que alega; a inércia ou insuficiência da prova importa improcedência do pedido.

4. A sentença que julga improcedente o pedido por ausência de comprovação do direito pleiteado resolve o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sendo indevida a sua extinção sem resolução de mérito com base no artigo 485, IV, do mesmo diploma legal.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 370 e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil; e à Súmula n. 378 do Superior Tribunal de Justiça, trazendo os seguintes argumentos (fls. 634-639):

(i) "A prova pericial, no presente caso, era indispensável para que um profissional da área de enfermagem pudesse analisar as escalas de trabalho, o Manual de Normas e Rotinas do hospital e o local de trabalho, a fim de esclarecer ao juízo, de forma inequívoca, se as atividades rotineiramente desempenhadas pela Recorrente eram compatíveis com as de Auxiliar ou com as de Técnico de Enfermagem. Negar essa possibilidade e, ao mesmo tempo, exigir prova "robusta" é negar o próprio acesso à justiça" (fl. 638);

(ii) "O Tribunal a quo aplicou erroneamente o artigo 373, I, do CPC, ao exigir da Recorrente prova e não deferir a prova requerida por essa. O ônus da prova dos fatos constitutivos do direito, embora recaia sobre o autor, deve ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade e das possibilidades concretas de produção probatória" (fl. 638);

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para a produção da prova pericial pleiteada. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 640-651).

Documento eletrônico VDA58947818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 1f6c1b89-f1df-49d9-9b92-885750fabc23

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial (fls. 654-659).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida cinge-se à verificação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial, seguido de julgamento de improcedência por insuficiência do acervo probatório, e à correção da aplicação do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caráter subsidiário, discute-se a alegada violação do art. 884 do Código Civil e a aplicação da Súmula n. 378/STJ.

Consta da sentença o indeferimento da prova pericial requerida pela autora, sob o fundamento de que seria "prova inútil" e de que os documentos de rotina funcional seriam suficientes para a apreciação do alegado desvio de função (fls. 567-568).

Em seguida, o juízo julgou improcedentes os pedidos por insuficiência probatória, afirmando não haver demonstração inequívoca do exercício habitual de funções privativas de Técnico de Enfermagem (fls. 571-575).

O acórdão recorrido confirmou essa conclusão, assentando que o indeferimento amparado no art. 370 do CPC não configura cerceamento de defesa quando existentes elementos suficientes à formação do convencimento, e reiterando a insuficiência do conjunto probatório (fls. 616-617):

> De início, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença por cerceamento do direito defesa da parte.
>
> Conforme se verifica dos eventos 12 e 19, a parte autora postulou pelo deferimento da produção de prova pericial, tendo o Magistrado indeferido tal pleito na decisão de evento 21, sob os seguintes fundamentos:
>
> > "a) Pedido de prova pericial:
> >
> > Conforme manifestação retro, a parte autora postulou a produção de prova pericial.
> >
> > Entretanto, entendo que a prova requerida veio desacompanhada da devida justificativa, inexistindo qualquer pertinência entre o fato que se deve provar e a referida prova, tratando-se de prova inútil, nos termos do art. 370, p. único, do CPC.
> >
> > Primeiro, a parte autora nem sequer esclareceu do que consistiria a perícia, qual profissional seria designado, o que deveria examinar, qual fato deveria esclarecer.
> >
> > Segundo, que se trata de situação de fato que poderia ser provada através de outros meios, não havendo prova pericial compatível.
> >
> > Além disso, se a parte alega ter havido desvio de função, os documentos de rotina funcional são suficientes para provar o fato, cabendo ao magistrado avaliar se houve exercício de função diversa de forma indevida, bem como a incompatibilidade de vencimentos.
> >
> > Diante disto, com espeque no art. 371, do CPC, entendo que a prova pericial não deve ser acolhida, motivo pelo qual indefiro.

Documento eletrônico VDA58947818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 1f6c1b89-f1df-49d9-9b92-885750fabc23

> Ademais, devo esclarecer que o saneamento dentro da sentença não encontra objeção legal, considerando que contra decisão que rejeita provas não é cabível agravo de instrumento, conforme se percebe do rol taxativo previsto no art. 1.015, do CPC.
>
> Portanto, declaro saneado o feito e passo ao julgamento do caso."

Em suma, alega a parte recorrente que o indeferimento da prova pericial pelo juízo de origem configuraria cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, sustentando que tal prova seria essencial para a demonstração do alegado desvio funcional.

No entanto, observa-se que o artigo 370 do Código de Processo Civil atribui ao magistrado o poder-dever de indeferir diligências probatórias que entender desnecessárias ou protelatórias.

Nesse sentido, o indeferimento da prova não configura cerceamento de defesa, mas sim exercício legítimo da direção processual pelo juízo de origem, pautado na economia e celeridade processuais, considerando suficientemente esclarecidos os fatos pelos documentos constantes nos autos.

Sobre a questão, o STJ tem posicionamento reiterado no sentido de que "o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento".

De acordo com a orientação consolidada desta Corte, o indeferimento motivado de provas pelo magistrado, na condição de destinatário da prova, não caracteriza cerceamento de defesa quando há elementos suficientes para o julgamento e a parte pretende, em sede especial, rediscutir a suficiência do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta. No caso, o indeferimento da prova requerida não caracteriza cerceamento de defesa, não sendo o caso, portanto, de nulidade da sentença" (fl. 4.601, e-STJ).
>
> 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
>
> 3. Não há como aferir eventual ofensa aos arts. 369 e 373 do CPC/2015 (arts. 332 e 333 do CPC/1973) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

Documento eletrônico VDA58947818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 1f6c1b89-f1df-49d9-9b92-885750fabc23

4. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.671.550/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ACÓRDÃO APOIADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O exame acerca da alegada ilegalidade da tarifa de esgoto, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 695.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 10/6/2015.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de maneira clara e objetiva as questões que lhe foram postas nos aclaratórios, embora contrária à pretensão do agravante.

2. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, que configuraria violação ao art. 130 do CPC, este Tribunal entende que, no curso da instrução processual, cabe ao juiz decidir livremente pelo deferimento ou indeferimento das provas requeridas pelas partes, sempre motivadamente. Destaque-se que, no caso de indeferimento de provas, ou de julgamento antecipado a lide, o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA58947818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 1f6c1b89-f1df-49d9-9b92-885750fabc23

> 3. No caso dos autos, não está configurado o cerceamento de defesa, pois o recorrente produziu provas suficientes a subsidiar o julgamento pela primeira e segunda instâncias, que concluíram pela inexistência do alegado desvio de função, e, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.394.556/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 20/11/2013.)

Distinguem-se, ademais, as razões recursais da hipótese examinada em AREsp n. 3.122.515/TO, citado no juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (fls. 657-658).

Naquele precedente, este Superior Tribunal de Justiça reconheceu cerceamento de defesa em cenário em que "ao indeferir a produção de prova pericial e reconhecer a insuficiência do conjunto probatório para demonstrar o direito vindicado, revela-se contraditória a conclusão do julgado recorrido de que a instrução probatória estaria completa" (fls. 657-658).

No caso presente, o acórdão recorrido assentou, de forma coerente, que, à luz do art. 370 do Código de Processo Civil, eram suficientes os elementos para o julgamento e, em seguida, aplicou o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil para concluir pela ausência de comprovação inequívoca do exercício habitual de funções privativas do cargo paradigma (fls. 616-617 e 628-631).

Para infirmar tal premissa e determinar a realização de prova pericial, seria imprescindível o reexame da necessidade e da suficiência da instrução sobre fatos concretos da rotina funcional da autora, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse quadro, a discussão sobre o indeferimento da prova e sobre a distribuição do ônus probatório, tal como devolvida, demanda revisão do juízo de suficiência das provas produzidas – matéria eminentemente fática –, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial.

Prejudicam-se, por conseguinte, as alegações de violação do art. 884 do Código Civil e de aplicação da Súmula n. 378/STJ, por dependerem do reconhecimento do desvio de função, cuja verificação exigiria reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado na origem (fl. 575), considerada a majoração recursal fixada pelo acórdão recorrido (fl. 626), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 1f6c1b89-f1df-49d9-9b92-885750fabc23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.270.002 / TO

Número Registro: 2026/0166284-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00300986220248272729 300986220248272729

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VANILCE CAVALCANTE MORENO
ADVOGADOS	: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
	EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
RECORRIDO	: ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: 0b21590b-f838-4597-ad69-3d6eee8a8a7a